

Acta da Sessão Ordinária de 3 de Novembro de 1956  
Aos três dias do mês de Novembro de mil e novecentos e cinquenta e seis, neste mês de Oliveira de Azeméis, nos termos do calendário e nome das freguesias da União Municipal, achando-se presentes os cidadãos, dentre tais, os Reis, Presidente da União Municipal, e os vereadores Antônio Rodrigues de Oliveira, Amândio Seixas Lemos, Agostinho Seixas da Silva e José Manoel Gomes dos Santos Júnior, pelo primeiro presidente aberto a sessão. Lida, aprovada e assinada a acta da sessão anterior, passou-se o seguinte: Foram presentes os representantes: Ilmo de Alberto da Silveira Tomás de lugares da Fonte, Nogueira do Cravo, para o preço de vinte eis, depõe que tem, no seu prédio vito no seu mesmo lugar. A informar. Outro de Domingos Celestino de Costa, de lugares de Britas, Nogueira do Cravo, para o preço de vinte eis, constava uma casa de habitação no seu prédio vito no lugar de Vila das São Roque. A informar. Outro de Fernando Gomes Ferreira, de lugar de São João, de lugar, Lapa Júnior, para o preço de cento e vinte eis, constava uma casa de habitação, no seu prédio vito no seu mesmo lugar. A informar. Outro de Abílio de Costa Júnior, de lugar

*Ernesto Soares em 1928*

de Faria de Baixo, Encajais, para un prazo de oito dias, recorrendo parte del seu muelas vedadas e bichas e ratais, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de Manuel Senna, do lugos de Valverde, Loureiro, para un prazo de oito dias, proceder obes de tolbariz, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de Joaquim Felisita Bastos, do lugos do Tvedaf, Loureiro, para un prazo de oito dias, espacos os tolbariz de seu alpendre e comelha, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de José de Giroto Melo, desta vila, repres licencia para colocar unha tabuleta, no seu prado n'to unha Rua Bento Casperei. A informar. Acto de Alfredo Costa do lugos de Lidecos, desta vila, para un prazo de trinta dias, ampliar unha can de habitaçao, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de Teobaldo Giroto Manica, procurador dos Impostos generales dos Frutos, desta vila, para un prazo de oito dias proceder obes de tolbariz, e fazer unha chaceira, no seu prado n'to un numero lugos de ladeira de Vila. A informar. Acto de Cecília Non da Silva, do lugos de Braga de Cima, desta vila, para un prazo de oito dias, abriu un porto de ruridas, no seu prado n'to un numero lugos de labrada. A informar. Acto de Julião Borges, do lugos de Lapa, desta vila, para un prazo de vinte dias, construir muelas de rupsto e vedacos, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de Adelino Senna Braga, desta vila, repres licencia para unhas duas tabuletas, un fronteiro do seu prado n'to un lugos do Socinho. A informar. Acto de Artur António Sinto Basto dos Santos, do bairro da Republica desta vila para un prazo de quinze dias, proceder obes de tolbariz, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de Alfredo Costa, de Lidecos, desta vila, para un prazo de oito dias, fazer unha rauda, unha colexa e colocar rida de alame, no seu prado n'to un numero lugos. A informar. Acto de Artur Bastos Pereira da Costa, do lugos de

Vila, desta vila, para o seu prazo de renovação dia, constear os  
encargos de habitações, no seu prédio nito os mesmos lugares.  
Ai-foras. Acto de bens, Sínodo e concordâncias. Toda,  
desta vila, para o seu prazo de vito dia, retelha um edifício  
nito no seu dia de habitações. Ai-foras. Acto do António Tavares  
de Silveira, do lugar do labrinho, desta vila, para um prazo de  
renovação dia, abaiu uma poça, em seu prédio nito em  
mesmos lugares. Ai-foras. Acto de Alfredo José da Costa, do  
lugar de bicos, desta vila, para um prazo de renovação dia,  
constear os encargos de habitações, no seu prédio  
nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de Abel de Souza  
Martins, do lugar de Santo António, Ossela, para o seu  
prazo de vito dia, proceder a obras de talhares, no seu prédio  
nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de Clementina  
Moreira Oliveira, do lugar de Santo António, Ossela, para o seu  
prazo de prazo dia, ampliar a sua casa de habitações no  
seu prédio nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de  
Ozírio José de Arquim Municipal  
Oliveira, do lugar de Santo António - Ossela, para o seu  
prazo de vito dia, constear a sua parte, no seu  
prédio nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de Hermel  
Soares Ribeiro, do lugar de Bustelo, Ossela, para o seu  
prazo de renovação dia, constear um canastro, no seu  
prédio nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de  
Gentil de Rita, do lugar da Represa, Salungá, para o seu  
prazo de vito dia, alterar um cedro e abrir uma porta, no  
seu prédio nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de  
António Marques, do lugar da Represa, Salungá, para o seu  
prazo de vito dia, reparar uma poça, no seu prédio nito  
os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de Geralmo Alves  
da Costa Santos, do lugar de Pinhas, Lindoso, para o seu  
prazo de renovação dia, reconstruir parte de um galhão,  
no seu prédio nito os mesmos lugares. Ai-foras. Acto de  
Alfredo de Nascimento Ferreira, do lugar da Lourinhã, Sim-  
ões de Beira, para o seu prazo de vito dia, retelhar uma  
cavilha e proceder a obras de talhares, fazer uma parede de

Estes locais só fiz

vedacos no seu pridio n'to no meusos lugos. Ai-prouas  
Outo de Jri Borges do Couto do lugor de Carvalhos, fad Harti-  
nho de gaudos, para no prazo de quinze dias, coontraer  
uma mura de vedacos e colocar n'ra r'de alame,  
no meusos parcos, no seu pridio n'to no meusos  
lugos. Ai-prouas. Outo de Jri Manoel Gomes de Gim-  
bro, do lugor de Outeiro, fad Tijo, A.R. 200, para no prazo  
de varento dias, coontraer uma casa de habitaçao no  
seu pridio n'to no meusos lugos. Ai-prouas. Outo de  
Jri Celestino Alves Rocha, do lugor de Avelas, 200, para  
no prazo de quinze dias, coontraer uma gongau no  
seu pridio n'to no meusos lugos. Ai-prouas. Outo de  
Jri António Ventura Sinto, do lugor de Avelas, 200, para  
no prazo de vint'e dias proceder a obras de telharia no  
seu pridio n'to no meusos lugos. Ai-prouas. Outo de  
Jri José da Rosa, do lugor de Adão, 200, para no  
prazo de quinze dias mandar cais e pintar a flo-  
tana, do seu pridio n'to no meusos lugos. A  
c-prouas. Outo de António das de Costa, residente no  
lugor de Telhazes, fad Hartinho de gaudos, tendo acabado de coes-  
tura sua casa de habitaçao, no seu pridio n'to no meusos lu-  
gos, repus para que depois de feito o competente visto a lhe res-  
pôr a respectiva licença de habitaçao. An perito para visto.  
Outo de Adelino Leitão filho, do lugor do Avelas, 200, tendo ac-  
abado de coontraer uma casa de habitaçao, no seu pridio n'to  
no lugor de Abelheira, desto mês, repus para que depois de fei-  
to o competente visto a lhe res-  
pôr a respectiva licença de habitaçao. An perito para visto.  
Outo de Manuel de Oliveira,  
do lugor de Vila Chã, fad Trope, tendo acabado de coontraer uma  
casa de habitaçao, no seu pridio n'to no meusos lugos, de-  
pois para que depois de feito o competente visto a lhe res-  
pôr a respectiva licença de habitaçao. An perito para visto.  
Outo de José da França Leite, do lugor de Vila Chã, fad  
Trope, tendo acabado de coontraer uma casa de habitaçao no  
seu pridio n'to no meusos lugos, repus para que depois de

*DJY*

feita a competente visão; lhe rfi feita, digo, passado a respeito  
relicença de habitação. Anfento para visão. Auto de Vizos de  
Jni Marques Guimaraes, do lugor de Adair, 367, tendo acatado de  
constar que usava com de habitação, no seu prédio visto no lu-  
gar de Areias, da mesma freguesia, repouso para depois de  
feita a competente visão lhe rfi passado a respetiva licença  
de habitação. Anfento para visão. Auto de Adelino Alves Ho-  
milia, deste vila, tendo deixado de consumir energia eléctrica  
no seu prédio visto no lugor do buzinho, depois a desligar as  
instalações e a constituição do depósito de garantia. Defendo. Auto  
de Manoel Antunes Alves Moura, deste vila, tendo deixado de  
consumir energia eléctrica, no seu prédio visto na Avenida  
Manuel de Almeida, repouso a desligar as referidas instalações e  
a restituir as do depósito de garantia. Defendo. Auto de Jri de Oli-  
veira, da Fazenda, deste vila, tendo deixado de consumir energe-  
gia eléctrica, no prédio que habitou, repouso a desligar as referidas ins-  
tailações e a restituir as do depósito de garantia. Defendo. Auto de  
Felix e Salomé Freire, de Estrela deste vila, tendo deixado de  
consumir energia eléctrica, no fabbrica de relações visto no mesmo  
lugor, repouso a desligar as referidas instalações e a restituir as  
do depósito de garantia. Defendo. Auto de Jri Felix de Almeida,  
do lugor de Barreiro, 368, tendo deixado de consumir energe-  
tiz, no seu prédio visto no mesmo lugor, repouso a desligar as  
referidas instalações e a restituir as do depósito de garantia. De-  
fendo. Auto de Carlos Alegre, do Ilhal, deste vila, tendo dei-  
xado de consumir energia eléctrica, no prédio que formou no  
mesmo lugor, repouso a desligar as referidas instalações e  
a restituir as do depósito de garantia. Defendo. Auto de Maria  
Almeida Sis de Costa do lugor das Barrocas, deste vila, tendo  
deixado de consumir forca motriz, no seu prédio visto no  
mesmo lugor, repouso a desligar as referidas instalações e  
a restituir as do depósito de garantia. Defendo. Auto de  
Joaquim Laetano de Almeida, do lugor de Bonalhais, Lamego;  
pelo no prazo de momento dias, constar que usava pequena casa  
no seu prédio visto no mesmo lugor. Defendo, ocupando a respeti-

Questo Procurar fez

ainde uoventa e seis metros quadrados e deixando o canteiro  
com a largura de cinco metros. Acto de António Ferreira Jomes,  
do lugar de Boticheus, Lamego, para um pozo de oito dias,  
construir com cimento, e concreto ou não, no seu prédio nito  
no mesmo lugar. Defrido, ocupando a superfície de dezoito  
metros e setenta e cinco decímetros. Acto de José António dos San-  
tos, do lugar das Lavadas, Lamego, para um pozo de cinco dias,  
cairal a sua casa de habitação no seu prédio nito no mesmo  
lugar. Defrido. Acto de Leopoldo Valls Prodigues, do lugar  
de Matos de Pico, Lamego, para no pozo de noventa dias, con-  
struir uma concha e cairal a sua casa, no seu prédio nito  
no mesmo lugar. Defrido, ocupando a superfície de oito  
metros e setenta e cinco decímetros. Acto de Celestino Jomes,  
Lactam, do lugar de Vilalinho, Lamego, para no pozo de  
trinta dias, construir um muro de vedação, no seu  
prédio nito no mesmo lugar. Defrido, deixando o cantei-  
ro no seu ponto mais extinto, com trés metros e meio  
de largura. Comprimento do muro quarenta metros. Au-  
to de João Francisco Andrade, do lugar do Fófi, Lamego,  
para no pozo de trinta dias, reparar o telhado de sua  
casa de habitação, no seu prédio nito no mesmo lugar.  
Defrido. Acto de António Costa, do lugar de Faria de Baixo,  
Lamego, para no pozo de quinze dias, proceder a obras  
de voltearia, no seu prédio nito no mesmo lugar. De-  
frido. Acto de Maria da Rosa de Carvalho e Lemos, do lugar  
de Faria de Baixo, Lamego, para no pozo de quinze dias,  
cairal e pintar sua casa e um muro, no seu prédio nito no  
mesmo lugar. Defrido. Acto de Manuel Gomes de Silva,  
do lugar de Taledo, Lamego para no pozo de noventa dias,  
construir uma pequena casa de habitação, no seu prédio nito  
no mesmo lugar. Defrido, ocupando a superfície de qua-  
tro e trés metros e quarenta decímetros. Acto de Benjamim  
de Silva Lobo, do lugar do Fófi, Lamego, para um pozo  
de oito dias, pintar as portas de sua casa de habitação, no seu pré-  
dio nito no mesmo lugar. Defrido. Acto de Matos José de Jesus,

Arquivo Municipal

Oliveira de Azeméis

do lugar de Tais de Baixo, lucujães, para no prazo de noventa dias, coestaua uera casa de habitacães, no seu pridio nito no menor lugar. Defrido, deixando a aveida com a largura de dez e ceteros superfcias ocupada quarenta e nove metros, ocupamento de vedacas, sete e ceteros. Outro de saud José Nunes, do lugar de Rebordões, lucujães, para no prazo de quinze dias, proceder a obra de tolharia, no seu pridio nito no mesmo lugar. Defrido. Outro de Vicentino de Almeida, do lugar de São Mamede, Fajões, para no prazo de oito dias, fazer uera escavação, no seu pridio nito no menor lugar. Defrido, ficando a altitude minima de quatro metros. Outro de Bracelhos Valentim Gonçalves, do lugar de Nacelhos Lourenço, para no prazo de cento e oitenta dias, coestaua uma casa de habitacães, no seu pridio nito no lugar de Adães, frequentado. Defrido, ocupando a superfície de dezenas e cincuenta e oito e ceteros quadrados e cinquenta e um metros. Outro de Manuel Dias de Souza Neves, do lugar de Vila Verde, Lourenço, para no prazo de cento e vinte dias, coestaua uma casa de habitacães, no seu pridio nito no menor lugar. Defrido, ocupando a superfície de dezenas e sessenta e dois e ceteros e cinquenta e um metros. Outro de Antônio Rodrigues de Sindo, do lugar da Ribeira, Nacelhos dos Simes, para no prazo de noventa dias, coestaua uma casa de habitacães no seu pridio nito no menor lugar. Defrido, ocupando a superfície de cento e setenta e um e ceteros quadrados. Outro de Manuel Gonçalves dos Santos, do lugar da Taipa, Nacelhos da Serra, para no prazo de sessenta dias, abrigar uero mimo, no seu pridio nito no menor lugar. Defrido. Outro do mesmo, para ocupar a via publica com deposito de material, em cincos e ceteros quadrados. Outro de Inacio de Bastos, do lugar da Residência, Nacelil, para no prazo de oito dias, coestaua uma vedaca, no seu pridio nito no menor lugar. Defrido, tendo cumprimento de dezanove e ceteros e trinta e um metros. Outro de Andrade Martins, de Nogueira do Cravo, para no prazo de trinta dias, coestaua um muto no seu pridio nito no menor lugar. Defrido, mas alterando o alinhamento en-

inches does not exist

tente. Occupamento doze metros. Acto de Joaquim Alves dos Reis, do lugaz de Porta da Lame, São Bartolomeu do Galego, para no prazo de um ano, constituir uma casa de habitação, obter um povo e constituir um curral, no seu prédio nito no lugar de Lobo da Vila, desta vila. Defendo, ficando o alinhamento dado pelo Juiz Administrador das terras, retirando doze metros do eixo da estrada que vai para Estarreja. Acto de Guilherme Lemos da Rocha, desta vila, para no prazo de quinze dias, caçar e pintar o seu prédio nito no lugar do Algod. Defendo. Acto de Joaquim da Loureiro da Silva, do lugaz de Tonte Joana, desta vila, para no prazo de vinte dias, constituir uma casa de habitação no seu prédio nito no lugar da Abelheira, desta vila. Defendo, ficando a fachada principal alinhada pela fachada nacente do prédio de Adelino Bento da Silva e afastada seis metros e meio do eixo da futura estrada. Superfície ocupada cerca e cinco metros quadrados. Acto de João Tavares do lugaz de Lacos da Lame, desta vila, para no prazo de trinta dias, constituir um curral, no seu prédio nito no mesmo lugar. Defendo, ocupando a superfície de dez metros quadrados. Acto de Adelino Gomes da Gama, desta vila, para no prazo de trinta dias, ocupar a Feira dos Ouriços, com uma balanca de diversões. Defendo, ocupando a superfície de quarenta e oito metros quadrados. Acto de Virgílio Dias, do lugaz de Vilarinho, Orelha, para no prazo de trinta dias, constituir um curral, no seu prédio nito no mesmo lugar. Defendo, ocupando a superfície de quatro metros e oitenta e sete decimetros. Acto de José Antônio Soares, do lugaz de São Bartolomeu, Orelha, para no prazo de quinze dias, acoplar a sua casa de habitação, no seu prédio nito no mesmo lugar. Defendo, ocupando a superfície de vinte e um metros quadrados e seis decimetros. Acto de Antônio Rato, representado por José Henri de Costa Tavares, do lugaz de Vilarinho, Orelha, para no prazo de vinte dias, constituir uma casa de

habitacōes, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend., ocupando a superfície de setenta e seis metros e vinte e sete metros. Acto de Luiz Tavares, do lugāo do Largo do Chão, para no prazo de trinta dias, constriuir um coxim, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend., ocupando a superfície de três metros e cinquenta e seis decímetros. Acto de Fernando de Silva Oliveira, do lugāo de Alvinés, Colmeaz, para no prazo de vinte e quatro dias, constriuir uma casa de habitação, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend., ocupando a superfície de cem e quinze metros e vinte decímetros. A estrada ficas com a largura de quatro metros e vinte centímetros, metade e o caminho com dois metros e cinquenta centímetros. Acto do mesmo para no prazo de trinta dias, ocupar por a via pública como depósito de mercadorias em cinco metros quadrados. Defend. Acto de José da Silva, do lugāo do Valmudeiros, Colmeaz, para no prazo de trinta dias, constriuir um coxim, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend., ocupando a superfície de quarenta e três metros quadrados. Acto de David da Silva, do lugāo de Alvinés, Colmeaz, para no prazo de quinze dias, cais o seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend. Acto de Felimino da Costa Regolhaes, do lugāo de Aleosa, Sinheira de Beaufort, para no prazo de trinta dias, constriuir um coxim, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend., ocupando a superfície de vinte e sete metros e dezasseis decímetros. Acto de Beluardo Tavares de Souza do lugāo do Largo, Sinheira de Beaufort, para no prazo de quinze dias, construir um coxim, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend., ocupando a superfície de quarenta e dois metros e doze decímetros. Acto de José Faria da Silva, do lugāo da Igreja, das Portas do Jardim, para no prazo de oito dias, proceder a obras de talha, no seu prédio nōito no mesmo lugāo. Defend. Acto de António Tavares dos Santos, do lugāo da Igreja, das Portas, para no prazo de oito dias, cais a frontaria do seu prédio, nōito no mesmo lugāo. Defend. Gelo Seixas

Questo - Vans 27 Fev.

Gendarme José D. por usando da faculdade que lhe confere o artigo 16º do Código Administrativo, se efectuaram os pagamentos constantes do acta anterior, antes desta ser aprovada, pelo que subscrito a sua resolução, a identificação de cáriz. A mesma identificou. Foram autorizados os seguintes pagamentos: quinhenta e dez escudos a António Jnr Monteiro, deste vila, pelo rende da casa onde se encontra instalada a Secretaria Judicial, referente a Outubro; mil trezentos vinte e nove escudos e cinquenta centavos á Direcção Geral dos Serviços Eléctricos do Porto, pela taxa de explosivos eléctricos, referente a Setembro do ano corrente; dezassete mil duzentos cinqüenta e oito escudos á Junta de Freguesia de Oliveira de Azeméis, para obras de Abastecimento de Águas Indoleiros o qual gendarme que a referida obra, está a ser realizada pela Junta de Freguesia em bora a com partida a fatura tendo sido dada à Comunidade que este entrejorá á Junta a quantia acima mencionada, recebida do Estado. Oitocentos e setenta e nove escudos e dez centavos a Cottin, Telefófonos e Telefones deste vila, por chassis, telefones referentes ao mês de Outubro do ano corrente; noventa e dois escudos e quarenta centavos as Administrações de Teléfones - Lídias da Legislação do Corpo Administrativo de Lisboa, por fornecimento de verbete - fáciulas numerais cento e noventa e quatro a cada elemento e este é o truque das - Lípicas numerais cinqüenta e seis a sessenta; vinte escudos as Administrações do jornal "A Província de Pontevedra", pela assinatura do jornal referente aos serviços rotula e este e vinte e três e reis; sessenta e cinco escudos ao Comandante geral do Governo de Segurança Pública de Lisboa, pelo fundo de fiscalizações de explosivos e armamento, referente ao mês de Outubro do ano corrente; quarenta escudos a Joaquim Henriques deste vila, pelas restituições do depósito de garantia de energia eléctrica; quarenta escudos a Álvaro Fernandes de Bastos deste vila, pelas restituições do depósito de garantia de energia eléctrica; quarenta escudos a Manuel Godinho de Andrade,

de Ottela, pela restituição do depósito de garantia de eus-  
gi elétrica; oitenta escudos a Arcenio Sin Mateus, desto mês,  
pela restituição do depósito de garantia de euspi elétrica;  
cento e dez escudos a Samuel da Costa, desto mês, pela  
restituição do depósito de garantia do euspi elétrico, mil  
novecentos e oitenta e oito escudos e vinte centavos, a An-  
tônio Blandas Telles, falecido da Vila de Feira, pela  
restituição do depósito provisório de arrendatários da  
obra de Sanimentos, da Avenida Samuel Araújo, desto  
mês; dezenta e cinquenta e três escudos a Livraria Lopes  
da Silva de Torto, por fornecimento de livros dos serviços  
de obras; dezenta e quarenta e seis escudos a Livraria  
Lemos Lopes da Silva, por fornecimento de mapas para  
encolos; trezentos e setenta escudos a livros, Rocha e Hen-  
rique, Limitada, da Torto, por fornecimento de fls. Dovel,  
para a Secretaria de Educação; cento e quarenta e um escu-  
dos e vinte centavos a Costa e Melo, Limitada, desto  
mês, por fornecimento de impressos contra ventral, de ex-  
pedição para a Secretaria de Educação; trezentos e trinta e  
setenta escudos e cinquenta centavos a Imprensa Maria  
polista de Leisbo, por fornecimento de livros vendidos  
dezenta e vinte e um para a Secretaria de Educação, qua-  
renta escudos a Manuel Gomes da Silveira, desto mês, por  
serviços prestados no transporte de transformadores,  
para a colina elétrica; mil cento e vinte escudos e  
quarenta centavos, à Companhia de Leigos "A Nuvem das  
Leisbo, pelo repouso pessoal de leigos e comissões  
de estudos, contra acidentes de trabalho; dezenta oitenta e  
quatro escudos e vinte centavos à Sociedade de Leigos "A  
Nuvem" de Leisbo, pelo repouso de pessoal de vila elétrica  
contra acidentes de trabalho; dezenta e quarenta e três escudos  
e vinte centavos ao mercador, pelo repouso de pessoal  
de lixaria da Vila, contra acidentes de trabalho; quatrocentos  
e setenta e três escudos a Augusto de Souza, desto mês, por  
mão de reboleiros prestados na reparação do mato adensado

*Ernesto Lamas de Faria*

municipal; setecentos escudos a José Antônio de Oliveira, desta vila, duzentos e sessenta escudos ao mercador, figo, por uma reunião e cada dia de braços para escolas; duzentos e sessenta escudos ao mercador, por fornecimento de colmo para as codas do concelho; duzentos e oito escudos as Governações da Santa Casa da Misericórdia, do Torto, por tratamento de doentes nos hospitais Conde Fereira; quatro mil escudos à Junta de Supervisão do Sinhão da Beira Alta, como subsídio para obras e melhoramento da freguesia; oitenta e sete escudos e cinquenta centavos a Frei Félix da Silva, desta vila, por um legado e uma bacia para os casas dos registradores; dois mil, trezentos e dezassete escudos a Manuel da Cunha Figueiredo, desta vila, por material fornecido para as reformas das escolas de ILL e Selões em Ondas; mil escudos a Frei Maria Valente Sardinha, por conta da execução de reparos da escola de ILL, conforme proposta; cento e setenta e seis escudos e sessenta centavos à Companhia de Seguros Togos de Lisboa, pelo reparo de parte do edifício da Fazenda do concelho. São lucros incidentes, por apresentado o Projeto de Torto Municipal para execução do Regulamento Geral de Edificações, de seguinte teor: Artigo primeiro. As execuções de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, a reconstruções, ampliações, alterações, reparos ou demolições das edificações e obras existentes e bem assim os trabalhos que compreem alterações da topografia local dentro do perímetro urbano da vila de Oliveira de Azeméis e zones vizinhas de proteção fixadas para a vila do concelho, subordinar-se-hão as disposições do Regulamento geral das Edificações elaboradas, aprovadas pelo Decreto-lei n.º 11666, trinta e oito mil trezentos e oitenta e dois de outubro de 1910, e seu complemento e seu 1.ºº parágrafo regulamento municipal. Sanjoanense. O disposto no corrente artigo aplica-se à execução de edificações de carácter industrial ou de utilidade colectiva, quaisquer que sejam as localizações dentro deste concelho. Artigo segundo. A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de con-

**Arquivo Municipal**

Oliveira de Azeméis

ticas civil, a reconstitucão, ampliação, alteração, reparação ou  
destruição das edificações e obras existentes, e bem assim os tra-  
balhos que impliquem com a repavimentação e reburbidaço, a estética  
da topografia local, mas pode ser levada a efecto num prazo li-  
cence de licença Municipal. Sóis que privados, são despeus  
das de licença, como obras que pela sua natureza ou locali-  
zação possam considerar-se de pequena importância, relativamen-  
te ao resto da reburbidaço, repavimentação, ou estética, os seguintes  
trabalhos: a) Alvaráculos em propriedades vedadas, b) Tra-  
balhos de pedreira sólida nos jardins rurais, mas conjugantes com  
os estudos e caminhos públicos; c) Construções de muretas  
em jardins e logradouros desde que sejam ultipassadas cin-  
quenta centímetros de altura e não constituam de qualquer  
forma barreiras de jardins para ruas ocupantes do mesmo  
prédio; d) Alvaráculos de pastoreio e logradouros, tais como agroindus-  
triais e pavimentação; e) Capoeiros em outros anexos para  
fins rurais, mas excedendo a altura de um metro e meio, quan-  
do se introduz nos jardins rurais. A licença deve concer-  
cer com os construtores escriventes ~~que~~ que oficiem a sua estrutura  
deverá ter aspecto geral pelo interior que enterramento. Sóis que  
responde; A concessão de licença para execuções de grandes  
obras ou a sua dispensa é o próprio exercício de fiscalização  
municipal, mas garantir o direito da obra em o seu projeto  
ou construção de responsabilidade pelos condutores dos trabalhos  
em estreita concordância com as prescrições que de regulamen-  
to geral dos edifícios rurais, que dito Regulamento Munici-  
pal, veja os poderes de obrigações de obedecer a outras prescrições  
legais em espécies, e que a mesma obra, pela sua localização,  
extensão ou fim a que é destinada, haja prenabdor - se. Ar-  
tigo terceiro. A licença para obras só poderá ser concedida, que  
esteja tendo sido aprovado pelo licenciado Municipal o respectivo  
projeto e quando seja apresentada a declaração de responsabi-  
lidade de que trata o artigo , um com mil reais encarregado  
Artigo quarto. Deve também unir-se da competente licença todo  
aquilo que pretendam cumprir e não puderem cumprir responder,

processos e outras para obras. Capítulo repudo. Artigo quinto. Nenhuma engenharia, arquitetura ou a gente técnica de engenharia poderá elaborar projecto ou dirigir obras de construção civil nas zonas e localidades referidas no artigo anterior onde este logo dos designados em seu projeto civil, nem pretenda fazer os serviços ou praticar de licença. Sangue civil - Nenhum obrigatório, desde que não sejam os coextensores civis das zonas e localidades referidas queiram dirigir obras de construção civil incluindo as designadas em projeto civil do artigo anterior. Artigo sexto. Asseverações a preceito referido artigo anterior deve ser feita mediante esclarecimento do interessado onde indique nome, idade, residência e extensão da jurisdição, acompanhada dos seguintes documentos: a) documento comprovativo de preceito emitido em Ofício ou sindicato respetivo; b) Documento comprovativo do pagamento do imposto profissional ou contribuição industrial que relia devolvido depois de arquivado; c) caudas ou importâncias de escudos ou declarações de sindicato ou Ofício onde este circula, comprovativa de que estes organismos assumem a responsabilidade dos respectivos profissionais, verbares a respeitos dos títulos de Repelentes. Sangue civil. Os coextensores civis que, nos termos do decreto número trinta e cinco sem retocar visto e em de vinte e seis de julho de mil e novecentos e quarenta e seis, tinhão obtido a sua jurisdição por efeitos do exercício de profissão, ou praticar que é o Ministério das Obras Públicas e quando não foi tornada obrigatória a sua jurisdição nos respectivos sindicatos, devem apresentar além da cauda ou declaração a preceito referida alínea b) deste artigo, documentos comprovativos dessas jurisdições. Fim de este período transitorio, devem entregar apresentar os documentos referidos na alínea a) e b) do mesmo artigo. Sangue repudo. Asseverações em Ofícios ou sindicatos e o pagamento de encargos fiscais devem ser anualmente verificados autoridades. Artigo sete. Na Secretaria de finanças Municipal haverá uma ficha de registo para cada jurisdição onde coextensores civis, residência ou exercício de títulos de jurisdição, assinarem os respectivos projectos para esse efeito.

tos e obras executadas ou em execução sob a sua inteira responsabilidade. Só o Glop primeiro. Todo o técnico encarado deve comunicar no prazo de cinco dias quaisquer mudanças do estatuto ou residência. Artigo oitavo. Os técnicos que diligenciam as obras ficam responsáveis durante cinco anos pelo seu regular e sólido cumprimento de aprovação do artigo oitavo deste regulamento e visto e ressarcidos nos prejuízos do Código Civil. Só o Glop primeiro. As técnicas responsáveis por obras precedentes do prazo a que se refere este artigo, deixam ou não a execução por efeito de sua constância, devolvendo os valores pagos por auto, restando cancelada a licença, os licenciados com constâncias e este cancelamento viciando o cumprimento à Ordem emitida dito sobre o técnico responsável entre tanto. Capítulo terceiro. Por que podem elaborar projectos. Artigo nono. Os projectos relativos a obras a realizar neste concelho, uns zones referidos no artigo primeiro deste Regulamento e os correctos critérios indicados no seu parágrafo único, devem ser elaborados e apresentados para aprovação das licenças, uns resultados terem: a) Os engenheiros e arquitectos dentro do perímetro urbano de Oliveira de Azeméis e zones deles fadados para a rede de concelhos, sempre por se tratar de concelhos uns zones ou modificações ou ampliações de edifícios existentes; b) Os profissões técnicas encaradas, num prejuízo de Oliveira e grandeza obras referidas naqueles situados uns restantes locais do concelho, ou grandeza intuades uns zones referidos de Oliveira al referir de conservação, reparação ou ampliação de pequena importância, que não influem nos aspectos exteriores dos edifícios; c) Os engenheiros civis para obras totais ou parcialmente feitas em betão armado, uns terrenos do Regulamento de Betas Armados, aprovado pelo decreto número vinte e cinco mil e trecentos quarenta e oito de mês de Fevereiro de mil e novecentos trinta e cinco, com os alterações que lhe foram introduzidas pelo decreto número trenta três mil e vinte e um de dois de Outubro de mil e novecentos quarenta e três. d) Os agentes técnicos de engenharia, com o cumprimento constâncias

civis, ficam os abrigos do disposto nas alíneas a) e e) deste artigo, se podendo forem elaborados anuais projectos de botaão acordado que satisfaçam as que preceitua o parágrafo único do artigo, segundo do Regulamento de Botaão Arreio, com a redacção dada pelo decreto número trinta e três de vinte e um de Junho de Fevereiro de mil novecentos quarenta e três. Além disto a Viseu, das fachadas principais dos edifícios que projectarem para os zonas referidas na alínea a) devem ser sempre assinadas por um arquitecto. Capítulo quarto. Dos Declarações de Responsabilidade. Artigo décimo. Quando se licenciarem obras deverão ser passadas recibo por parte das respectivas autoridades competentes de responsabilidade, com a assinatura do documento reconhecido, em que declarar que assumem a inteira responsabilidade da direcção das obras, para todos os efeitos deste Regulamento e suas disposições em vigor. Parágrafo primeiro. Quando o projecto se refere às obras de botaão acordado, as declarações de responsabilidade referem-se ao engenheiro ou agente técnico de engenharia, conforme o caso, que é o projectista, do artigo quarto e no parágrafo único do Regulamento de Botaão Arreio, com a redacção dada pelo decreto número trinta e três e três mil e vinte e um de Junho de Fevereiro de mil novecentos quarenta e três, indicando-se valência a categoria que devem possuir o técnico director da obra. Parágrafo segundo. Quando o projecto se refere a obras de grande importância, que sob o ponto de vista concertístico, peca sob o ponto de vista arquitectónico, nela exige-se que a responsabilidade seja assumida, conforme o caso, por um engenheiro civil ou por um arquitecto, ou mesmo por um engenheiro civil e um arquitecto em colaboração. Parágrafo terceiro. As obras de reparação e conservação de edifícios abrangem todas as obras de pequena importância, para as quais em regra não é exigido projeto e pelas quais impõem sobre a reparação pública ou com a estância, podem ser excepcionadas com dispensa de declarações de responsabilidade. Artigo décimo primeiro. A declaração a que

re se fere o artigo anterior, renfata em papel selado, deles devem constar a identificação do local e os elementos de registo e do projeto da obra a que respeite. Artigo décimo segundo. As licenças responsáveis competentes: primeiro - Caso para fazer escavação, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os projectos, dentro de regulamento e devidas preceitos feitos sobre obras de construção urbana, e bem assim todos os indicados em instrumentos que lhes sejam feitos pela fiscalização, causando, segundo. Diligir efectivamente as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as anuidades vezes; terceiro - Tomar conhecimento em prazo de vinte e quatro horas de quaisquer indicações feitas pela fiscalização; quarto. Tratar de todos os assuntos licenciar que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade, fixando os recursos causacionais e do permuto de fiscalização, mas podendo ser atendidos quaisquer informações, petições ou reclamações de condutor de lixaria, a cada vez por seu intermédio; quinto. Avisar, por escrito, os serviços das lixarias, em particular as de obras que esteja dirigindo; a) Quando estiverem concluídas os trabalhos de abertura ~~de cabonos~~, não podendo proceder à construção dos alvarás nem autorização de fiscalizações Municipais; b) Quando estiverem concluídas a obra de canalizações dos engotões, não podendo cobrir-se nem autorizar; c) Quando estiverem concluídos os aumentamentos de almoduras de ferro para betão armado ou de vigamentos de ferro que devam ficar à vista, não podendo proceder à cobertura de cada uma destas ou daprelos nem estar autorizadas; d) Quando as fachadas vizinhas da via pública se apresentarem com os pavimentos preparados para receber revestidores, não podendo aplicar-se quaisquer revestimentos nem autorizações de fiscalizações; f) Depois que haja a fixar abrinhamentos ou cotas de nível, relativos a vestimentas ou por escrita a escavações ou escavações competentes da Lixaria Municipal, quando coincidirem o dia e hora para se proceder a esses trabalhos. Sexto. Quando por qualquer circunstância deixe de dirigir uma obra devendo comunicá-lo imediatamente à Lixaria da Lixaria, fazendo a declaração em triplicado, por duplo num dos exemplares, que lhe seja entregue, referência de um

Nota de répito com ovidicções do dia e hora da sua execução.  
 Este documento serve de salvaguarda para a sua responsabilidade em  
 qualquer incidente ocorrido na obra em data posterior à deste acto e provada  
 fraude ou débito na execução ou constância. Sobremo. baseando  
 em bens estudo, no local da obra, todos os pecos do projecto, licenças e docu-  
 mentos complementares. Atento. Apesar da localização das obras possuir  
 um tabuleiro de dimensões mais inferiores a cinqüenta centímetros por  
 quarenta de largo com ovidicções de nome e número de execu-  
 ção e répito. Capítulo quinto. Dos reparamentos e projectos - locais de  
 uso geral. Artigo décimo terceiro - Os pedidos de licença para execu-  
 ção de obras novas feita em reparamento aparente ou em desfazendo  
 tendo o objecto esse papel rebob, servido constata: a) Nome e identi-  
 cação do proprietário do prédio onde a obra será executada; b) Localiza-  
 ção do prédio, com ovidicções das confrontações constantes do títu-  
 lo de propriedade; c) Indicação numérica dos trabalhos a realizar ou  
 quando sejam acompanhados do projecto, a referir de que as obras con-  
 cernem as ovidicções da sua execução de cima e justificativa  
 seu devidos pecos para cada item; d) O que é necessário para  
 execuções das obras. Artigo décimo quarto. Os projectos de obras,  
 acompanhados do reparamento a que se refere o artigo anterior, deve-  
 rão ser apresentados na forma em desfazendo, com os pecos de seu  
 objecto devidamente redigidos todos datados e assinados. Artigo décimo  
 quinto. Os projectos constarão de pecos gráficos e de necessária descri-  
 tiva e justificativa. Artigo décimo sexto. As peças gráficas relatam  
 os reparantes: Síntesis. Plantas topográficas na escala de um para  
 mil, indicando: a) A localização dos edifícios (anexos) em relação  
 aos edifícios existentes dentro de área de um ci-  
 ablo de cinqüenta metros, pelo menos de lado. b) As confrontações  
 do terreno onde se pretende constuir. c) A orientação. d) A localização  
 do edifício a utilizar em forma para erguer, sem caso de faltas colaterais.  
 Segundo. Síntesis de fundações, com planta devidamente rotada na  
 escala de um para mil e cortes necessários na escala de um para  
 cinqüenta; Terceiro, Plantas dos telhados e plantas rotadas de cada  
 pavimento e das dependências a constituir. Recortes, modificações ou  
 alterações, indicando relações dentro do edifício e os mes-

dimensões, bem como as das telhas, alpendres, varandas, etc. na medida necessária de cada passo civil. Desenhos dos alçados principais, laterais e posteriores da escola necessária de cada passo civil indicando seu alçado principal os representantes das fachadas dos prédios contíguos; quando os haja na extensão de pelo menos cem metros. Desenho. Sítios longitudinais e transversais necessários interessando num deles, pelo menos, as escadas, para a perfeita ocupação das edificações e suas extensões da escola necessária de cada passo civil. Projeto. Nos desenhos anteriores, das casulinas de águas, de acordo com o desporto ou obvies b) do sítio gráfico privativo da escola garantida e sua do Regulamento geral das lavabocas de Águas apurado pelo portaria número dez mil trezentos e vinte e sete de outubro de Abri de mil e novecentos quarenta e três; e dos casulários privativos das argolas e locuinhas das instalações sanitárias de edificações, de acordo com o desporto ou obvies b) da mesma centúria número do Regulamento geral das casulinas de águas, apurado pela portaria número oitenta e setenta e oito de outubro de Mil e novecentos quarenta e seis. Sítio. Perfil longitudinal e transversal do terreno em planos unidos, sempre que este não seja de nível e que pelos alçados ou cortes não fique bem definido. Sítio. Desenhos que da estradas, que das diferentes extensões pelas proximidades, da escola necessária de um passo civil. Sítio gráfico privativo. As peças desenhadas devem ser apresentadas em folhas retangulares, sendo as de seu original em tela ou vegetal e as de dupla em papel de reprodução que não devem ter mais em regra de sessenta centímetros de largura por oitenta de comprimento. Sítio gráfico reproduzido. As escolas indicadas nos desenhos devem dispor-se nas direções de todos os cortes que fixem as dimensões dos comportamentos, dos vaos, espessuras de paredes, pisos direitos, etc. Sítio gráfico terceiro. Os projectos assinados ou encadados só poderão ser aceites quando as rascunas ou esboços das respectivas desenhos forem feitas de maneira desenhada. Projeto. A planta topográfica deve ser fornecida pelo serviço técnico da leitura mediante o pagamento da respectiva taxa, competindo ao representante aditar-lhe os elementos exceptos. No caso de não existir

Ernesto Soares de Freitas

plantas topográficas das localidades onde sejam executadas as obras repartidas, a Línea da Marapé, mediante o pagamento de uma taxa, não tributária, fornecimento das plantas pelas autoridades do território, os alinhamentos das contencas e do círculoamento das roçadas, feito pela sua Secção Técnica. Artigo dízem resumidamente a necessidade de se prestando, indicando os elementos necessários para se julgar de sua validade, tais como: dimensões das alineações e respectivo cálculo quando a extensão do terreno ou da contencas o exigirem; sistema de contencas adoptado, materiais empregados, tipos de argamassas, espessura das parides, etc. Artigo dízem outros. Juntar-se-há à necessária descriptiva indicada no artigo anterior, os cálculos de resistências e estabilidade. Artigo dízem mais. Contudo os projectos também devem mencionar desenhos do traçado dos caminhos de águas e esgotos, elaborado em impresso especial, nos termos de disposto, respectivamente, no alínea a) do parágrafo precedente do número que determina o Reiplanamento geral das ladeiras das freguesias de Aguda, Oliveira da Azeméis, Azevedo e São João de Areias, dezenas de milhares respeitantes ao catorze de Abril de milhovecentos quarenta e três e de oliveira a) do número que determina o Reiplanamento geral das ladeiras das freguesias de Aguda, aprovado pelo portaria número onze milhovecentos quarenta e sete. Artigo vigímen. Nos projectos para ampliações, modificacões ou alterações de prédios devem ser apresentadas: a) a planta feita ... a parte comum, b) a parte vermelha ... a parte nova a construção, c) a parte antiga ... a parte a demover. Artigo vigímen precede. E' dispensado a apresentação de projectos quando se trate de trabalhos de importâncias direciantes e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente realizáveis numas simples indicação gráfica, mesmo por petrás. Artigo vigímen repete. E' dispensado a apresentação de projectos quando se trate de trabalhos de importâncias direciantes e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente realizáveis numas simples indicação gráfica, mesmo

ria ou petrada. Artigo vigiun repudo. Quando se pretenda edificar qualquer projeto fôr aprovado, nôo a alteração, nem modificaçâo a' aplicaçâo e deliberaçâo de Câmaras Municipais em tópicos dos artigos anteriores. La' p'ntulo sexto. De conservaçâo dos prédios. Artigo vigiun terceiro. Todos os proprietários ou usufruidores sôo obrigados de cumprir cum arcos, a' muidos reparos, caixas, pintas ou lavas as fachadas exteriores, posteriores e laterais, as empenas e telhados em colectores dos edifícios existentes, bem como os muros de vedação de quaisquer naturezas, barreiras, telhados, etc. Sôo' gru'p' primeiro - juntamente com as reparações e benfazâcâos a que se refere este artigo, sôo' os reparos ou caudilhos tanto interiores como exteriores de águas e enxertos e de escavaçâo de águas pluviais; as escadas e gradilhas formâcâos de reventura dos prédios, lavados e reparados as caixas, azulejos e todos os revestimentos e escadaria de ornamentaçâo dos prédios, pintados as portas, caixilhos, persianas, contra-vedâcâos bem como os respectivos arcos e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedâcâos e bem assim sôo' feitas as reparações e benfazâcâos interiores necessárias para manter as edificaçâes em boas condições de utilizâzâo. Sôo' gru'p' segundo. Obrigado de bens para este espécie de obras é' obrigatório a indicaçâo de cor das pinturas. Artigo vigiun quarto. Fim o seu de , sobre caso de prorrogaçâo de mandamento anteriormente, ressalva expressâo, que não tardarão dezoito dias ao prego da dispensa, intitulado a descrição das obras no prego que lhes fôr designado. Sôo' gru'p' cinqueno. As obras de que trata este capitulo não podem ser intituladas, salvo caso de prego, com dumento co-preso. Artigo vigiun quinto. Decido as obras em forma convencionante acordadas pelas responsáveis intituladas a fazerem escavaçâo e notando tópicos. Artigo vigiun sexto. Sôo' res concedida a prorrogaçâo do prego referido no artigo vigiun terceiro, quando a reperiência de interesse e vistoria verifique que é' satisfatório o estado de conservaçâo do prédio. Artigo vigiun setimo. Independentemente do preço estabelecido no artigo vigiun terceiro, sempre que se verifique que quaisquer prédios não se encontrem em devido estado de conservaçâo, a licença em quaisquer alturas poderá intervir os responsáveis a procederem as obras necessárias no prego

Ernesto Soares dos Reis

que lhe foi designado. Artigo vigente em outubro. Na gruta fôrada em artigo anterior deste Regulamento verificam habitações, poderão ser momentaneamente ocupadas pelo pre, procurador do visitor, se haja verificado que não encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade. Artigo vigente em outubro. A visitoria prece refere o artigo anterior respeitando mediante reperimento da propriedade, resguardos, encerrado em seu gabinete que concede o direito de ocupação. Sanguro prece. No reperimento devem o interessado indicar: a) Nome, endereço, qualidade em que repousa o local de habitação a visitar; b) Nome e endereço do seu representante, se pretendo usar a fraude de propriedade para fins de artigo. c) Local onde devem ser procurados, das nove horas e trinta em diante às dezasseis horas, um dia útil, os chaves das habitações a visitar as quais devem ser encontradas a distância superior a cem metros da esquina de habitação. Sanguro repudia. Quando, por não se encontrar as chaves no local indicado ou por quaisquer motivos impeditivos ao representante, não seja possível efectuar a visita, serão lavrados um auto de comparecência e comunicação, pelo qual seu efeito, reverte-se as taxas pagas, para o Ofício da Junta Profissional. O facto impedidor de realização da visita não comunicado ao interessado, com a informação de que a visita não poderá realizar-se mediante novo reperimento e pagamento das correspondentes taxas. Artigo trigésimo. A visita, a efectuar sempre de oito dias a contas de data em que forem pagas as taxas demandadas, realizada por um médico municipal e pelo lugubreiro chefe dos serviços de Olaria do Município, nela poderão intervir um representante do representante. Sanguro cívico. O representante e seu representante, quando não devacuturado, estarão avisados do dia e hora designada para a realização da visita, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas. Artigo trigésimo primeiro. Da visita lavrará-se o resumo em auto, do qual se farão constar as habitações necessitadas, bens de menor valor e, em caso aparente, quando as obras e reparos menores impedem, ou não, a ocupação imediata. Nesta ultima hipótese fixar-se-á o prazo em que as obras devem ser realizadas. Sanguro trigésimo. O auto a que este artigo se refere lavrará-se em triplo e estabelecer-se-á um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à biblioteca de sede, e o terceiro ao representante.

**Arquivo Municipal**

Oliveira de Aguiar

passo se iba. Artigo trigésimo segundo. Quando as obras sejam necessárias de realização com a instalação habitada e o ocupante no respeito ao incumprimento dos remanescentes, a licença respectiva deverá ser solicitada até as dezasseis horas dia posterior à data de ocupação, fazendo-se seu requerimento expresso mencionar a data do auto de visitação que os determinou. Artigo trigésimo terceiro. Concluídas as obras que se refere o artigo trigésimo primeiro, devem-se imediatamente fazer a respectiva fiscalização no local de construção, por efeito de fiscalizações. Parágrafo único. Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, e findo o prazo indicado pelo respectivo auto, procederão os serviços municipais à verificação, para que o ocupante deva ter facultas a moradia visitadas em dia e hora que por escrito lhe forem indicados. Artigo trigésimo quarto. A visitação efectuada a uma habitação terá o prazo de validade de seis meses, a contar da data do auto de visitação. Capítulo sexto. Dos Tapumes. Separando-se os entulhos e as bagagens. Artigo trigésimo quinto. Seu todos as obras de importância que requerem grandes reparações, se fizerem de telhados, confirantes com a via pública, obrigar-se-á a constância de tapumes, cuja duração é facultativa determinada pelos termos de Obra. Parágrafo único. Neste caso o arrendador e o depositário de entulhos, ficarão em interior do tapume. Artigo trigésimo sexto - Nas obras de telhados confirantes com a via pública em que for dispensado o tapume, procederão nos concertos neste o arrendador e o depositário de entulhos junto do piso, quando não existe parágrafo primeiro. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que encobrem o trânsito e retardem levantados, diariamente, para vendimento público ou talvez portoculos. Parágrafo segundo. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento da disposição no corpo, deste artigo, cobrirá aos servos de Obra os termos determinar e colocar os arremendos. Artigo trigésimo sétimo. Os proprietários ou concertantes que prenderem utilizarem de via pública para a constância de tapumes, para arrendamentos ou depósito de entulhos, devem expor a superfície que pretendem ocupar e o número de dias para duração em ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva licença de obras. Artigo trigésimo oitavo. E encerramento

Decreto-Sobre os Peixes

proibido vozel de alto entulhos sobre a via pública. Artigo quinto: novo. Em todos os obreiros, que no interior, que no exterior, dos edifícios situados em propriedades que confinem com a via pública, e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou de andaires, não obrogar-se-á cobranças de balizas de madeira, de comprimento não inferior a doze metros, obrigatoriamente encostadas da via para a proteção de estes regatos. Estas balizas serão, pelos menores, duros e distantes, e cujas das outras dez metros não ultrapassarão. Artigo quinto: novo. O profissional calçadear com a via pública. Artigo quinto: novo. prime. I. Loucheira praticar sobre, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença, ou cedência esta, não removendo imediatamente da via pública o avançadouro e entulho e os prazos de cinco dias o tapume e materiais respectivos. Artigo quinto: novo. repto. Quando seja necessária instalação de andaires, deve observar-se os seguintes regras: primeiro. Os prumos ou escoras devem assentas no solo ou em pontas fixas de construções existentes, arregalhadas sólamente fitas e livradas todas as presas de juntas e travessas não necessárias para o seu bom funcionamento e conservação. Segundo. Os prumos devem ser formados de tábua de madeira e pregados, de reimpêndas e de gomas apropriada para poderem resistir com segurança ao peso de peixes que se destorrem a repousar. Terceiro. As escadas de revestimento dos andaires devem ser bem sólidas, munidas de grades e corrimãos. Sanguinário. A elevação de materiais para a construção de edifícios deve ser feita por meio de guinchos, cabras ou gruas ou outros aparelhos apropriados, entendo-se quanto possível a prática de fogos tracionadores, as cores de revestimento a altura superior a do piso da primeira andar. Sanguinário repto. Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem acunados e examinados frequentemente de modo que fiquem completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança do público e dos operários. Artigo quinto: novo. terceiro. Deverão sempre observar-se as disposições da Regulamentação para a reparação dos operários em trabalhos de construção.

civil, de reis de Mais de mil e cemcentos e vinte. Capítulo oitavo.  
Da Limpeza de Fornos e Chaminés. Artigo quinze: quando  
houver todo os prédios é obrigatório proceder a limpezas periódicas nos  
fornos e chaminés, com vista a evitação de incêndio. Artigo pro-  
siguiu: ponto. O Delegado da Imprensa distrital deve observar a  
intervenção do disposto do artigo anterior, as demandas da  
lavoura, que ordenam o levantamento da respectiva acta. Capítulo  
nono. Das Licenças de Utilizações. Artigo quinze: ponto sexto.  
Toda a construção, reconstrução ou ampliação referida por o  
fim a uso de destinação, e a execução das zonas e localidades referi-  
das no artigo precedente ou da urbanização designada em seu pro-  
jecto inicial, ficará sujeita a visitação após a sua conclusão, a fim de  
verificar a perfeita execução do projecto aprovado e se fixar a data  
em que poderá ser utilizada. Para o efeito, ficam os proprietários des-  
tas construções sujeitos a repete a visitação, logo que as obras  
tenham terminado. Artigo quinze: ponto setimo. Verificada  
pela visitação a conclusão das obras e que estes foram executados  
de acordo com as licenças ou projectos aprovados pela lavoura, per-  
mitindo a licença de utilização. <sup>livre de zebras</sup> Artigo quinze: ponto oitavo. A licença de  
utilizações rela concedida em face da folha da fiscalização, a que  
acresce a indicação respeitante pedindo aquela licença. Artigo quinze:  
ponto oitavo. Se pelo visitador se verificar que as obras ainda não  
estão concluídas ou que foram executadas em desacordo com as  
licenças ou projectos aprovados, não poderá ser passada licença de  
utilização nem que se realize a conclusão ou a perfeita execução  
das obras, respeito os projectos aprovados e resguardar suas visi-  
tação. Artigo quinze: ponto nono. As licenças de utilização de edifi-  
cácios novas ou concedidas respeitando que tenham decorrido  
os respetivos prazos, depois da conclusão das respectivas obras. & São  
as edificações concluídas de um de Novembro a fins de Fevereiro  
senta díz. b) São as edificações concluídas de um de Maio a trai-  
te de Outubro. Trinta díz. <sup>livre de zebras</sup> Artigo quinze: ponto nono. São edificações que  
não se destinarem a continua permanência de pessoas, como  
refeições, armazéns, etc. a licença de utilização poderá ser con-  
cedida logo após a visitação. Artigo quinze: ponto nono. O desporto em an-

Decreto-Law os Reis

ligos anteriores e aplicáveis à utilização de edifícios existentes para fins diferentes do anteriormente autorizado, não podendo a licença ser concedida sempre se viciasse a conformidade com o novo destino preverificado das águas, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Capítulo XI.º art.º.  
 Disponíveis penais. Artigo quinto: § 1ºº: pormenor. É proibido manter poços que não estejam cobertos ou vergados dos convenientes, nos formos a impedir a queda de pessoas ou animais. A Câmara aprovará o presente Regulamento, tendo o seu Presidente dito que fala por si tornar-se executória tal deliberação, e拿到 da aprovação do Conselho Municipal, pelo que é decretado uma sessão extraordinária para o próximo dia dezembro. A Câmara autoriza o seu Presidente a assinar quais de responsabilidade, pelo pagamento de juros e encargos, dos despesas de dia: Dr. Hospital Mat. Soc., Dr. Soito, a Manuel dos Santos Tijunel, natural e residente na freguesia de Lencois, deste concelho. A Câmara autoriza o seu Presidente a assinar quais de responsabilidade pelo pagamento de juros e encargos de dia: Dr. Hospital Mat. Soc., Dr. Soito, a Manuel dos Santos Tijunel, natural e residente na freguesia de Lencois, deste concelho. Presidente da Junta de Freguesia de Ill, Dr. Luís Teixeira: Escola Primária S. Lourenço. Presidente do Conselho Municipal de Oliveira de Azeméis: Escola Primária S. Lourenço. Esta virtude de os águas pluviais entrem em canais que abastecem a fonte pública, sita no lugar da Fonte, no largo Tomé Lacerda, no dia que ordenar. que pelo menos nos últimos quarenta metros da mina, a água seja canalizada, com a finalidade dos obcos, a fim de reverter tal inconveniente. Os tubos antigos, há tempos retirados encontram-se num estado, no referido lugar, estando por serem substituídos. Diz que a Tomé Lacerda ordem que este assunto seja resolvido com a maior brevidade. A Beira Alta. O Presidente da Junta, armado Dr. Telmo. A Câmara do concelho providenciar os custos de seu canalizar a fonte indispensável. Presidente um ofício da Direcção de Hidrografia do Instituto de Hidráulica,

Arquivo Municipal

Os seguintes teor: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis. Assunto Reparação do Arroioamento da Oliveira de Azeméis. Um resposto ao ofício número dois mil dezenas trinta e três de Outubro do corrente, da sua Exma. Municipal, concelho de Vouzela, daquele Excelentíssimo Senhor Engenheiro Director - gentilmente, desto tempo, para seu despacho de visto e dois de Outubro, signou o concordado com a adjudicação da obra em epígrafe ao concorrente senhor José de Costa, pela importância de sessenta mil e oitocentos escudos, por reacção baixa proposta. Nestas condições, para devolver a Vouzela, as propostas dos concorrentes de referida obra, rogada a Vouzela que o dito senhor enviasse a este Director, cópia do contrato a celebrar com o adjudicatário em causa. A Beira do Rio, Ávila e Viseu, de 26 dias de Junho de Distrito, em visto e visto de Outubro de mil e novecentos e cinquenta e seis, O engenheiro Director, assinado A. M. da Cunha Almeida. A Câmara deliberou o seu Presidente, logo, deliberou adjudicar a empreitada aos senhores José de Costa, pelo respectivo quantia, e autorizou o seu Presidente a entregar no contrato de referida empreitada. Tais senhores Presidente fôrtil puderam conveniente mover o senhor Presidente Fernandes, para grande cumprimento da função de haverem, prenos edificios, capaz de desempenhar as suas funções com prestígio para o Municipio. A licença concedida. Deverá ser representado do José Fernandes de Almeida, desto mês, para um prazo de vinte dias, comum seu caonto no seu posto nito no lugar de Ribeira, desto mês. Afundo, supondo a superfície de trinta metros quadrados. Outro de Manuel José de Oliveira, do lugar da Vila - São Bartolomeu de Gande, para um prazo de noventa dias, contendo uma casa, no seu posto nito no mesmo lugar e ainda um celeiro. Referid, tendo a casa a superfície de quarenta e seven metros quadrados e o seu telhado com sete metros. Outro de António da Silva Costa, do lugar de Ribeira, São Bartolomeu de Gande, para um prazo de cento e oitenta dias, contendo uma casa de habitação no seu posto nito no mesmo lugar. A cima. Outro de Manuel para um prazo de trinta dias, ouvir a via pública com o objecto de audição. A informar.

Ernesto Ivaras Mr. Geis

Outro de Manuel Jóqueu do Santo, Os lugos de Taripa - Nam  
basta da Lixa, para em prazo de canto e oitenta dias, abrindo uma  
milla, nos seu pridiis nito os meusos lugos. Defend. Outro do  
meusos prazos ocupos a mim pubblico com dois enctos gendrais  
de deposito de materiais. Defend. Outro de Jóqueu em Luiz da  
Costa, os lugos de Bustelo, São Roque, partilhamento de José  
de Oliveira Xard, do meusos lugos, que constituiria um  
gabinheir, cumum em frente à favela do solo de participante,  
dende vencua vna chiva, fazendo a informacão do  
Sob-Delegado de Saude, o gabinheir deve ser retido e tollido  
dende res mevito, para se evitas o vna chiva, nado ande  
conveniente, lançar-lhe um soluto de euclina. O gabinheir  
constituir prelgo, para a saude do participante e dos seus  
familiares. A licença deliberao intima o participante a  
retirar o gabinheir em prazo de vintaduz. Naq havendo mais  
medo a farta, o Dr. Ribeiro Gendreto encorajar - ressalva, de qd se  
lavrou o prelgo, qd qd vai reassinado depois de lido  
por mim, ~~Portaria~~ Portaria de Azeméis  
de Pedrosovi lemento aqüisira de Azeméis